



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 191/2001**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 08/02/2001**

**PROCESSO Nº 1/2973/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9715712**

**RECORRENTE: J. Melo Importação e exportação Ltda.**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos**

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. Entrada de mercadorias sem o devido registro fiscal. ICMS que deve ser subtraído da condenação em razão da escrituração das mercadorias no livro de saídas. Recurso Voluntário parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Cuidam os autos de autuação fiscal em razão da aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, detectado mediante levantamento de estoque.

Impugnação às fls. 38 a 40.

Decisão de primeira instância às fls. 54 a 56, foi pela procedência da ação fiscal.

Recurso voluntário às fls. 60 a 64, alega cerceamento do direito de defesa em razão da não realização de levantamento pericial, e, no mérito, alega que o fato que ensejou a autuação foi decorrente de um equívoco de digitação. Requer, ainda, que, caso não seja admitida a improcedência da autuação, que lhe seja aplicado penalidade diversa da apontada pela autoridade fiscal autuante.

Após parecer da Consultoria Tributária deste órgão, devidamente referendado pelo douto defensor da Fazenda estadual, onde foi sugerida a parcial procedência da autuação, os autos foram submetidos a apreciação desta egrégia Câmara.

É o breve relato.

## VOTO DO RELATOR:

A infração apontada no Auto de Infração, qual seja, omissão de entradas, foi detectada através do levantamento quantitativo de estoque. Precisamente, a recorrente declarou a saída de mercadorias que não constavam correlacionadas nos registros de entrada.

O requerimento de levantamento pericial, como se vê na peça recursal, foi baseado no fato de que a quantidade de mercadorias constantes no livro de registro de saídas seria incapaz de ser estocada no estabelecimento da recorrente, tendo sido este montante decorrente de um erro de digitação.

A este ponto, vale dizer que o argumento de que as mercadorias declaradas no livro de saídas seriam impossíveis de serem estocadas, não tem como prosperar. É do conhecimento público que a empresa autuada possui diversas filiais nesta cidade (Mercadinhos São Luiz), onde facilmente poderia escoar a quantidade de produtos relacionados no livro de saídas de fl. 7.

Ademais, os livros de registro, sejam eles de entrada ou saída de mercadorias, são os documentos pelos quais o Fisco, como bem colocado no parecer da Consultoria Tributária, utiliza como “referência para o desenvolvimento do trabalho fiscal”. Com efeito, não seria cabível ao contribuinte declarar determinado valor nos seus livros e no momento de ser fiscalizado argüir equívoco ou erro de digitação. Como se sabe, os livros fiscais são, senão o de maior relevância, um dos mais importantes documentos fiscais obrigatórios do contribuinte, e a este cabe ter o máximo de zelo e cuidado na elaboração de suas escriturações contábeis.

A douta Procuradoria do Estado, no entanto, com seu comedimento peculiar, fez observação quanto a cobrança de ICMS, que, segundo declara, seria inadequada sua cobrança neste momento uma vez que este tributo já teria sido apurado por ocasião do registro de saída.

Por fim, por existir penalidade específica à infração tributária apurada nestes autos (At. 767, III, “a”, 21.2190/91), deixo de acatar a pretensão da recorrente no sentido de ser aplicada penalidade diversa desta.

Diante do exposto, voto pela parcial procedência da autuação, a fim de ser excluído do seu cálculo o valor referente a cobrança de ICMS.

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **J. MELO IMP. E EXP. LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada parcialmente a decisão condenatória exarada na primeira instância, a fim de ser subtraído do valor deste o quantum referente a cobrança de ICMS.

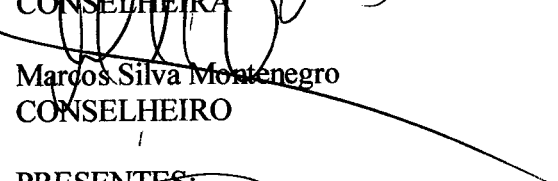
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2.001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
André Luis Fontenelle Santos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

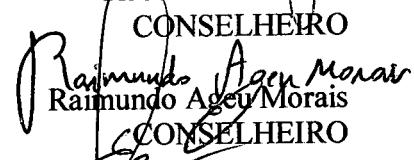
  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Azeu Moraes  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO